



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002683/2003-18
Recurso nº 152.326 Voluntário
Acórdão nº **3803.000.754 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PALHETA SOCIEDADE ANÔNIMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, com mesma matéria daquela discutida no auto de infração importa renúncia às instâncias administrativas, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 12-12.479, de 30 de novembro de 2006, da DRJ-Rio de Janeiro I/RJ, fls. 146 a 149, que considerou o

lançamento procedente, declarou definitivamente constituído o crédito fiscal tratado nestes autos.

A interessada, por meio do Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro, impetrou o Mandado de Segurança que recebeu o nº 98.0021233-7, com o objetivo de “... afastar ato ilegal das autoridades apontadas como impetradas que não autorizaram a manutenção dos créditos de IPI oriundos de mercadorias adquiridas e utilizadas na industrialização de produto tributado pelo mesmo imposto à alíquota zero, bem como não permitiram a compensação destes créditos do IPI com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (relatório da decisão do TRF da 2ª RF, fls. 144/145).

Com respaldo em medida liminar postulou junto à SRF pedido de compensação. O presente lançamento objetiva constituir o crédito tributário que a interessada almeja adimplir mediante a compensação solicitada, com o fito de prevenir a decadência do direito de lançar.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte registra que o Fisco reconhece, no Termo de Constatação, que é de ser aplicada a decisão judicial que for proferida no processo judicial. “*Em caso de sucesso da ora Impugnante, será utilizado o crédito tributário para satisfação das exigências objeto dos lançamentos exarados. Se assim o é, a Impugnante nada tem a opor, confiante que está no sucesso de sua pretensão submetida ao judiciário.*”.

A DRJ/Rio de Janeiro I consignou nos fundamentos de sua decisão que não houve impugnação ao lançamento, uma vez que com ele expressamente concordou a impugnante, na expectativa de sucesso de sua demanda judicial. Do que, considerou a autoridade julgadora não haver lide na espécie, configurando a renúncia da autuada às instâncias administrativas,

Cientificada da decisão em 24 de janeiro de 2007, apresenta o presente recurso voluntário, fls. 160 a 168, em 15 de fevereiro de 2007, em que:

a) traz argumento novo, contestando que o auto de infração foi lavrado sem exclusão do ICMS na base de cálculo, e faz a defesa da impropriedade dessa inclusão, amparando-se inclusive o voto do Min. Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal;

b) reclama pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Belchior Melo de Sousa

Com efeito, bem decidiu a DRJ ao considerar a inexistência de lide. Se esta não foi constituída na instância de piso nada há a reformar na declaração da definitividade do crédito tributário constituído

Daí que, a defesa apresentada não se consubstancia em “recurso voluntário”, cujo teor é o de contestar a decisão de primeira instância proferida quanto ao objeto em discussão, acerca do qual a impugnante, expressamente, não manifestou inconformidade.

Na impugnação, a interessada entende e deixa claro que o crédito tributário constituído submeter-se-á ao que for decidido na via judicial, a quem, de fato, competirá, em face da demanda ali promovida, dizer do direito ao crédito de IPI utilizados na compensação. O pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição não faz parte do processo judicial e poderia ser conhecido e seu mérito discutido neste julgamento, se, porém, tivesse ocorrido pré-questionamento, com tal matéria constituindo lide a ser conhecida na instância administrativa, na primeira instância.

Quanto ao pedido para que reste suspensa a exigibilidade dos débitos compensados mediante declaração apresentada, a DRJ já o atendera nos termos do que dispusera: “...voto de modo a declarar definitivamente constituído o crédito fiscal tratado nestes autos, o qual só será objeto de cobrança quando não mais restar suspensa a exigência, ou quando o provimento judicial transitado em julgado se revelar desfavorável à interessada.”.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2010

Belchior Melo de Sousa